



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE**

**Autos nº 0800306-90.2022.4.05.8502**

**Requerentes: Maria Vicente de Jesus e outros**

**Requeridos: William de Barros Noia e outros**

**Parecer criminal nº 004/2022-4º OCR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos autos em epígrafe, nos termos a seguir aduzidos.

Cuida-se de pedido de prisão preventiva apresentado por MARIA VICENTE DE JESUS, ALICE SANTOS DE JESUS e VALDICE DE JESUS SANTOS, representadas por seus advogados, em desfavor de KLÉBER NASCIMENTO FREITAS, de PAULO RODOLPHO LIMA NASCIMENTO e de WILLIAM DE BARROS NOIA, em razão de fato ocorrido no dia 25/05/2022, em trecho da BR-101, no município de Umbaúba/SE, consistente na abordagem realizada pelos requeridos e que resultou no falecimento do Sr. GENIVALDO DE JESUS SANTOS, respectivamente filho e irmão das requerentes.

Sustentam os requerentes a presença dos fundamentos necessários para a prisão preventiva, no caso para a garantia da ordem pública, por entenderem pela necessidade de *“ser evitadas perturbações que a sociedade venha a sentir com a liberdade de determinados autores de delitos, ensejando a proliferação de sentimento de impunidade que abala a tranquilidade da vida em sociedade”*, em razão da gravidade em concreto da conduta e da periculosidade dos agentes, além de mencionar





**termos da ação pública”.** Assim, não há na processualística penal brasileira previsão de atuação de representante legal em fase inquisitiva.

Como bem explicita RENATO BRASILEIRO DE LIMA<sup>1</sup>:

“Com a modificação do CPP pela Lei nº 12.403/2011, extrai-se da nova redação do art. 311 que, doravante, o assistente também passa a ter legitimidade para requerer prisão preventiva. **Essa legitimidade, todavia, somente pode ocorrer no curso do processo. Afinal, segundo o art. 268 do CPP, só se admite a habilitação do assistente da acusação no curso do processo penal.** Essa legitimidade do assistente, ao nosso ver, também se estende à demais medidas cautelares de natureza pessoal, já que o art. 282, § 2º, faz menção ao requerimento das apertes, aí incluído o assistente da acusação” [Destacou-se.]

De forma ainda mais direta, temos o sempre preciso escólio de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, que pontua, de forma assertiva<sup>2</sup>:

6. Ingresso de assistente durante o inquérito policial: **impossibilidade. Não há interesse algum do ofendido em participar das investigações preliminares ao eventual processo, afinal, o inquérito é inquisitivo e dele nem mesmo toma parte ativa o indiciado. Logo, deve aguardar o início da ação penal para manifestar o seu interesse em dela participar (...)**

E não poderia ser diferente. Conforme o art. 129, inciso I, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública sendo, portanto, o destinatário imediato das provas produzidas durante a investigação, cabendo-lhe, com exclusividade neste caso, a formação da *opinio delicti*.

É o Ministério Público, como titular da ação penal e destinatário imediato da prova, que deve ponderar sobre a adequação e os pressupostos para a imposição de medida cautelar, pois, como lembra o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, **o Ministério Público é o árbitro exclusivo, no curso do inquérito, da base empírica necessária ao**

<sup>1</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 823.

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de S. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo : Grupo GEN, 2021. 9788530993474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993474/>. Acesso em: 07 jun. 2022.



oferecimento da denúncia<sup>3</sup> e, conseqüentemente, das medidas necessárias para resguardar o melhor andamento da ação penal a ser ajuizada.

A propósito, registrou corretamente o Ministro CELSO DE MELLO, Decano da Suprema Corte brasileira: **“o inquérito policial, que constitui instrumento de investigação penal, qualifica-se como procedimento administrativo destinado a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público, que é – enquanto dominus litis – o verdadeiro destinatário das diligências executadas pela Polícia Judiciária.”**<sup>4</sup>

Afinal, a responsabilidade processual persecutória será, **sempre**, do Ministério Público, titular da ação penal. Portanto, por razões óbvias, não é de boa técnica, no sistema acusatório, atropelar a vontade jurídica do *dominus litis* e ampliar em demasia a titularidade das medidas cautelares, ou pior: autorizar medidas desta ordem sem a sua prévia concordância, ou melhor, sem a sua iniciativa processual.

Desenhado tal quadro, resta evidenciada a necessidade de se acatar a postura do órgão do *Parquet* responsável pelo acompanhamento das investigações, por ser detentor da prerrogativa constitucional de titular exclusivo da ação, cabendo-lhe a formação de juízo sobre os elementos colhidos durante a fase investigativa, notadamente quanto à quantidade e complexidade de diligências a serem empreendidas, bem como sobre a suficiência probatória para uma fundamentada postulação da prisão preventiva dos investigados.

Caso fosse possível que outras pessoas pleiteassem medidas probatórias ou pessoais durante a fase de investigação, haveria, na verdade, **invasão do papel institucional do Ministério Público**, que em vez de ser o destinatário da prova, ficaria à mercê da vontade de outros atores, muitos dos quais sem a exata dimensão dos elementos necessários para formação da *opinio delicti*, e, no caso concreto, **podendo causar grave prejuízo à adequada apuração dos fatos e à conseqüente responsabilização criminal dos envolvidos**.

Considerando, portanto, a ausência de qualquer respaldo jurídico no pedido formulado, a determinação de prisão preventiva com base no requerimento em baila, representaria, em verdade, uma determinação de prisão cautelar de ofício, algo não mais

<sup>3</sup> STF. Plenário. Questão de ordem no inquérito nº 1.604/AL. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. 13 nov. 2002, unânime. *Diário da Justiça*, seção 1, 13 dez. 2002, p. 60.

<sup>4</sup> STF. 1ª T. HC nº 73.271-SP. Rel.: Min. Celso de Mello. 19 mar. 1996, un. DJ 1, 4 out. 1996, p. 37.100.





indevidamente fazem os requerentes, em “omissão” de quaisquer das autoridades responsáveis pela persecução penal, que vem desenvolvendo diligências investigatórias desde o primeiro momento, inclusive com deslocamento de equipes da Polícia Federal e do MPF para o município de Umbaúba, com a mais ampla coleta de elementos investigatórios.

No que concerne à materialidade e à autoria delitivas, pressupostos da preventiva, há a necessidade de se conduzir a atividade investigatória com base em elementos sólidos, notadamente em relação à individualização donexo causal, individualização de conduta e consistência do acervo de provas, o que poderá ser trazido com a conclusão das perícias, exemplificativamente. O compromisso do MPF, portanto, está voltado à responsabilização dos possíveis envolvidos a partir de uma base probatória segura e que respalde decisões sustentáveis, inclusive relacionadas a eventual requerimento de prisão preventiva dos investigados.

Neste sentido, apesar de o requerimento sob análise mencionar equivocadamente a existência de exame de corpo de delito, **o laudo necroscópico ainda não foi concluído.** O expediente noticiado pela imprensa se refere a uma simples declaração de óbito, documento com viés notadamente diverso do exame necroscópico, inapto, portanto, para a definição precisa da *causa mortis* e à identificação de todas as lesões possivelmente sofridas pela vítima. É uma das perícias essenciais para uma melhor caracterização das circunstâncias das condutas investigadas e detalhamento dos resultados produzidos na vítima.

Diversos trabalhos periciais também estão em fase de produção, e, brevemente, estarão à disposição do MPF, o que possibilitará a análise mais adequada dos fatos. Destaque-se, por oportuno, que as diligências investigatórias até agora realizadas pela Polícia Federal, inclusive as oitivas acompanhadas pelo MPF, foram empreendidas regularmente e permitiram coletar relevantes elementos de convicção, os quais, ainda que essencialmente voltados à formação da *opinio delicti* ministerial quanto ao oferecimento denúncia, poderão, ou não, evidenciar e/ou confirmar, concretamente, a existência de circunstâncias exigidas pela legislação para a decretação da prisão preventiva dos envolvidos.

O fato é que, no momento, os elementos colhidos acerca de possíveis circunstâncias fáticas relacionadas a hipóteses que autorizaram a prisão preventiva são













MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-SE-00022792/2022 PARECER**

Signatário(a): **EUNICE DANTAS CARVALHO**

Data e Hora: **10/06/2022 15:16:52**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **HEITOR ALVES SOARES**

Data e Hora: **10/06/2022 16:38:26**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA**

Data e Hora: **10/06/2022 15:14:47**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **GABRIELA BARBOSA PEIXOTO**

Data e Hora: **10/06/2022 15:19:55**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ANTONELIA CARNEIRO SOUZA**

Data e Hora: **10/06/2022 15:24:00**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **10/06/2022 15:40:02**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LEONARDO CERVINO MARTINELLI**

Data e Hora: **10/06/2022 18:01:05**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8afe9770.0c5c6536.2808f80e.d02bd712



Processo: **0800306-90.2022.4.05.8502**

Assinado eletronicamente por:

**JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA - Gestor**

Data e hora da assinatura: 10/06/2022 20:29:48

Identificador: 4058502.5988086

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2206102032152460000006004406

Documento assinado via Token digitalmente por: JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA, em 10/06/2022 20:29. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e2c5df58.e7a58a83.c9585d4c.71157f5c